



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096701-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante JOSE VALDECIO DOS SANTOS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.094

Processo nº: 2096701-18.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Bancários

Agravante: Jose Valdecio dos Santos

Agravado: Banco do Brasil S/A e outros

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Negação de contratação. Fato negativo. Suspensão do desconto de empréstimo. Tutela de urgência. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão de fls. 96/97 dos autos principais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor recorre, alegando, em síntese, que nunca contratou o empréstimo *sub judice*. Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Parte requerida não citada.

Foi determinado o processamento do presente recurso.

Do essencial, é o relatório.

A r. decisão recorrida não concedeu a tutela de urgência, determinando o aguardo do contraditório.

A regra constante da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, poderá ser concedido os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.

Como pressupostos, devem ser entendidos a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo o primeiro como aquele referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição sumária a que fica adstrito o julgador ante o direito posto em causa, e o segundo - a verossimilhança da alegação - como o exame e o juízo de uma provável certeza quanto aos fatos afirmados pela parte.

No caso, vislumbra-se a presença dos requisitos, diante da clara possibilidade de dano irreparável caso não seja concedida a tutela emergencial, podendo comprometer a eficácia e a utilidade do provimento de mérito, em evidente preservação da própria integridade da parte recorrente.

No caso dos autos, a parte agravante sustenta a inexistência de contratação. Referida alegação depende de prova e por se tratar de prova de fato negativo, cabe, desta forma, tal prova, exclusivamente ao recorrido.

Como é cediço, os fatos negativos, em regra, não podem ser provados por quem os aduz, como no caso em apreço, conforme se extrai dos presentes autos, pois seria de difícil e exacerbada exigência, senão impossível, no caso, exigir que o requerente, ora agravante, comprove que não contratou os serviços da ré.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 CPC. 5. Recurso especial improvido”.¹ (o grifo não consta do original)

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. A prova de fato negativo é considerada pela doutrina como prova diabólica por ser de difícil produção. Inteligência do art. 333, parágrafo único, inc. II, do CPC.

¹ REsp 493881/MG – Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª TURMA - DJ 15.12.2003 p. 265.

RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME”.² (o grifo não consta do original)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Indemonstrada pelo credor a existência de causa debendi, tal como alegado pelo devedor, inexecutável o título. Argüido fato negativo pelo apelante, do apelado o ônus de fazer prova da existência de negócio jurídico a embasar a emissão do título executado. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME”.³ (o grifo não consta do original)

Reforce-se, não se trata de discussão de valores, de cláusulas contratuais ou da própria prestação de serviço. O autor, ora agravante, afirma que nunca contratou o empréstimo *sub*.

Assim, nesse contexto fático, de rigor dar provimento ao presente recurso, para determinar a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo, referentes ao débito *sub judice*, celebrado perante o corréu Banco Itaú.

Registre-se ainda que, nesse momento processual, é prematuro o arbitramento de multa diária, ante a inexistência de qualquer indício de resistência da parte requerida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao presente recurso, para conceder a tutela de urgência, determinando que a parte requerida suspenda os descontos referente ao contrato *sub judice*.

Roberto Mac Cracken

Relator

² Agravo nº 70011668472, 15ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/06/2005.

³ Apelação Cível nº 70003092616, 18ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2003.